PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0509910-24.2017.8.05.0150 - Comarca de Lauro de Freitas/BA Apelante: Diogo Santos Conceição Advogado: Dr. Ezequias Rodrigues Araújo Sobrinho (OAB/BA: 26.380) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Oto Almeida Oliveira Júnior Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO emprego de arma de fogo e CONCURSO DE PESSOAS em continuidade delitiva e corrupção de menores, em concurso formal DE CRIMES (art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 71, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 70 do estatuto repressivo). Pleito absolutório. inacolhimento. MATERIALIDADE e autoria DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS DE ROUBO MAJORADOS NA FORMA CONSUMADA PARA OS DE ROUBO SIMPLES NA MO MODALIDADE TENTADA, OU, AINDA, PARA Os Crimes DE FURTO. INADMISSIBILIDADE. COMPROVADA A OCORRÊNCIA DA ELEMENTAR GRAVE AMEAÇA. CRIMES PRATICADOS POR TRÊS AGENTES EM UNIDADE DE DESÍGNIOS E COMUNHÃO DE ESFORÇOS, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INVERSÃO DE POSSE DA RES FURTIVA A CONFIGURAR A CONSUMAÇÃO DELITIVA. PRESCINDIBILIDADE DE POSSE MANSA. PACÍFICA ou desvigiada, inteligência da SÚMULA 582 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL ALBERGAMENTO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE JÁ FIXADAS PELA SENTENCIANTE NO MÍNIMO PARA CADA DELITO. NECESSIDADE DE AS REPRIMENDAS PECUNIÁRIAS dos delitos de roubo GUARDAREM SIMETRIA COM AS SANÇÕES CORPORAIS. PENAS DE MULTA dos crimes patrimoniais ALTERADAS PARA O PATAMAR MÍNIMO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA na fração de 1/3 (um terço), COM REDUÇÃO DAS PENAS, NA SEGUNDA FASE, PARA PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. inviabilidade. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO superior tribunal de justiça. RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO, NA TERCEIRA FASE, DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES DO ROUBO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA EXASPERAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA À SUMULA443 DO stj. RETIFICADA A FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/3 (UM TERÇO). De ofício, aplicada a regra do concurso material benéfico entro os delitos de roubo majorado e corrupção de menores. Exegese do art. 70, parágrafo único, do código penal. Reprimendas definitivas redimensionadas. pleito DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. pena MAIOR DO QUE 04 (QUATRO) E QUE NÃO EXCEDE A 08 (OITO) ANOS. ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EVENTUAL REQUERIMENTO DE dispensa do pagamento DOS ENCARGOS QUE DEVE SER POSTULADO perante o juízo da execução penal. requerimento DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AO MÍNIMO LEGAL em razão da hipossuficiência econômica do recorrente. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO DE FORMA ADEQUADA, EM SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. apelo CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para reduzir as penas pecuniárias basilares dos delitos patrimoniais ao mínimo legal e retificar a fração de aumento relativa às causas de aumento correlatas para 1/3 (um terço), aplicando, DE OFÍCIO, a regra do concurso material benéfico entre os delitos de roubo majorado e corrupção de menores, e, consequentemente, redimensionar as penas definitivas do Apelante para 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa,

mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Diogo Santos Conceição, representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/ BA, que o condenou às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, em concurso formal de crimes, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 35383437), in verbis, que "[...] no final da manhã do dia 09 de setembro de 2017, na Rua Crispiniano, no Jardim Tarumã, Itinga, nesta cidade, os denunciados foram presos em flagrante após cometerem sucessivos roubos nesta cidade, na companhia de um adolescente, a bordo de um veículo modelo Celta, de cor preta. [...] policiais militares foram informados através da Central de Comunicação a respeito de um veículo modelo Celta, de cor preta que estava praticando assaltos na região de Lauro de Freitas. Uma guarnição abordou um veículo com características semelhantes no qual estavam os denunciados e o adolescente, Cláudio Márcio de Jesus de Assis. No interior do veículo, que apresentava restrição de roubo, os policiais encontraram 09 (nove) aparelhos celulares de marcas diversas. Constataram que o acusado DIOGO SANTOS CONCEIÇÃO portava no bolso da bermuda um revólver, de marca Ina, calibre .38, série 076238, com 05 munições, uma das quais deflagrada e ainda relógios, correntes, chave de veículo, televisor, um aparelho lava jato e a quantia de R\$103,55 (cento e três reais e cinquenta e cinco centavos), objetos oriundos de diversos roubos que praticaram no mesmo dia. Foram conduzidos à delegacia de polícia onde lá estavam diversas vítimas registrando ocorrências policiais e reconheceram os acusados como sendo os autores dos roubos. Apurou-se que no dia do fato, na Rua José Vicente, os acusados e o adolescente abordaram o Sr. Pedro Gomes Novais que conduzia o veículo Celta, de cor preta, placa policial ERB7835, o qual estava trabalhando, realizando a entrega de "quentinhas". Mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, o acusado DIOGO anunciou o assalto, dizendo que era para a vítima não reagir, pois estavam com mais dois comparsas dando cobertura. Subtraíram da vítima o veículo que passou a ser conduzido pelo adolescente, que suava uma camisa quadriculada e ainda um aparelho celular máquina de lava jato, ferramentas e um aparelho televisor. A bordo do veículo roubado os acusados e o adolescente passaram a praticar sucessivos roubos num curto espaço de tempo. Luana da Silva Rosa estava em frente a uma residência Situada no Loteamento Jardim Tarumã, quando em determinado momento um veículo modelo Celta, de cor preta, freou bruscamente, descendo do veículo o denunciado DIOGO portando um revólver e anunciou o assalto subtraindo da vítima um aparelho celular modelo G 5, da marca Motorola. José Adailson Santos de Jesus, que trabalha para uma empresa distribuidora de gás GLP, por volta das 11:30 transitava numa motocicleta na localidade Picuaia, em Itinga e ao parar o veículo para realizar uma entrega, foi surpreendido por um veículo modelo celta que parou em frente a sua motocicleta, do qual desceram os acusados TIAGO e DIOGO este último portando um revólver, permanecendo o adolescente na condução do veículo e anunciaram o assalto. Subtraíram mediante grave ameaça um aparelho celular e a pochete da vítima contendo R\$200,00 (duzentos reais), uma máquina de cartão documentos pessoais e um cartão bancário. Recuperara apenas o seu aparelho celular. Abordaram também Jairo dos Santos Pereira que transitava Av. São Cristóvão, em Itinga e agindo do

mesmo modo anunciaram o assalto. Na ação delituosa subtraíram uma carteira, contendo CNH, aparelho celular da marca LG e a quantia de R\$70,00 (setenta reais). Antônio Marcos Santos da Silva que fora abordado pelos denunciados e pelo adolescente na Travessa Caíque e mediante grave ameaça tivera subtraído o seu aparelho celular, uma pochete contendo a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) e documentos pessoais. Recuperara apenas o aparelho celular. Logo após, ainda na mesma travessa, os acusados abordaram Tiago Paixão Ferreira e Beatriz Astorga de Amorim e subtraíram os aparelhos celulares das vítimas, sendo que somente Tiago recuperou o celular. [...]" (sic). Registre-se que o codenunciado Tiago Silva de Almeida Santos teve a punibilidade extinta em sentença por conta do seu óbito. III Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 35383705), postulando a Defesa, nas razões recursais, a absolvição por insuficiência probatória; a desclassificação do delito de roubo majorado na modalidade consumada para o de roubo simples na forma tentada, afastando-se as causas de aumento do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, ou a desclassificação para o crime de furto; a fixação das penas-base nos mínimos legais; a redução das reprimendas, na segunda fase da dosimetria, abaixo do mínimo, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a ser aplicada na fração de 1/3 (um terço); o afastamento da cumulação das causas de aumento do roubo na terceira etapa; a modificação do regime prisional inicial para o aberto; e, por fim, a concessão do benefício da justica gratuita, com a dispensa do pagamento de custas processuais, pois o Apelante não possui condições financeiras, e a fixação da pena de multa no patamar mínimo. IV - Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e a autoria de ambas as espécies delitivas as quais o Apelante foi condenado restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destague o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 35383438, págs. 02/17); a Certidão de Ocorrência Policial (ID. 35383439, págs. 03/06), a restituição da res furtiva às vítimas (ID. 35383438, págs. 11/16): o Laudo de Exame Pericial da arma de fogo utilizada nas investidas criminosas (IDs. 35383646/35383647), atestando a aptidão do artefato bélico para a realização de disparos; o documento comprobatório da data de nascimento do menor C.M.J.D.A. (ID. 35383439, pág. 04); as declarações prestadas em Juízo pelas vítimas Jairo dos Santos Pereira, José Adailson Santos de Jesus, Tiago Paixão Ferreira e Beatriz Astorga de Amorim (IDs. 35383585 e 35383636/35383638), bem como aquelas veiculadas em sede policial pelos ofendidos Pedro Gomes Novais, Luana da Silva Rosa e Antônio Marcos Santos da Silva (ID. 35383438, págs. 12, 13 e 15), corroborando a confissão do Apelante em Juízo (ID. 35383589), ainda que parcial. V — Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Na situação em comento, as declarações dos ofendidos ouvidos em sede instrutória apresentam—se sólidas e coerentes com o quanto colhido na fase investigativa, tendo descrito, pormenorizadamente, o desenrolar dos fatos e apontado o Apelante como o autor dos crimes, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos, nem se constatando indício a justificar, por parte deles, uma falsa acusação. VI - Ainda acerca dos elementos de convicção que atestam a materialidade e autoria delitivas, tem-se os depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação SD/PM Edilson Soares Silva, SD/PM Vagner dos Santos Brito e SD/PM

Welinton Andrade da Silva (IDs. 35383583, 35383586 e 35383587), responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente. Os testemunhos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, guardam coerência com o quanto narrado pelas vítimas, não se identificando nos relatos dos agentes estatais nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Vale salientar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos testemunhos veiculados, mormente quando se apresentam consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreço. VII - Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentenca condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, o que ocorreu na situação em exame. VIII — Quanto à comprovação do delito de corrupção de menores, a Magistrada destacou que "inobstante tratar-se de delito de natureza formal a dispensar a demonstração quanto ao resultado naturalístico, é necessário que resida nos autos a comprovação civil da menoridade do partícipe e que tal condição de inimputabilidade seja do conhecimento do agente imputável. No caso presente, ambos os requisitos se fazem presentes. [C.M.J.D.A.], RG 22038819-92, SSP/BA, nasceu em 08/05/2000 e, portanto, contava menos de dezoito anos de idade em 09/09/2017, data dos fatos. Por outro lado, tal condição tanto era do conhecimento do acusado DIOGO SANTOS CONCEIÇÃO que ele expressamente se referiu ao comparsa como o menor que vem a ser o termo com que coloquialmente são tratados os inimputáveis em razão da idade. Irrelevante outrossim para fins de consumação do delito que o inimputável já seja pessoa corrompida". IX - Logo, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tendo a Sentenciante destacado, quanto aos delitos patrimoniais, a configuração da continuidade delitiva, pois o Apelante, comprovadamente, praticou sete crimes da mesma espécie (roubos majorados pelo concurso de agentes emprego de arma de fogo) contra sete vítimas distintas, subtraindo-lhes os seus pertences, e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, na esteira do art. 71 do Estatuto Repressivo. X - De igual modo, razão não assiste à Defesa quanto aos pleitos desclassificatórios dos delitos de roubo majorados na modalidade consumada para os de roubo simples tentados ou para os crimes de furto. No caso dos autos, as provas amealhadas, especialmente as declarações prestadas pelas vítimas, em consonância com a confissão do Recorrente, demonstram que os delitos foram perpetrados por ele em unidade de desígnios e comunhão de esforços com o codenunciado Tiago e o adolescente C.M.J.D.A., sendo este responsável pela condução do veículo utilizado no cometimento dos roubos, enquanto o Apelante e Tiago abordavam os ofendidos, subtraindo—lhes os bens, mediante violência e grave ameaça empreendida com uso de arma de fogo empunhada pelo Recorrente. XI - A respeito, a douta Procuradoria de Justiça consignou: "Extrai-se do conjunto probatório que o Apelante agiu com a colaboração do corréu ora

falecido, Tiago Silva de Almeida e do adolescente [C.M.J.D.A.], sendo os roubos cometidos com o emprego de arma de fogo, comprovada sua aptidão para disparos através do Laudo de Exame Pericial (ID 35383646 - Pág. 1). Assim, é completamente incabível o pleito defensivo desclassificatório, tendo em vista que todas as vítimas reconheceram o Apelante e ainda informaram a presença de outros dois assaltantes, sem qualquer resquício de dúvida, com exceção da vítima Beatriz, que alegou que foi roubada apenas por Diogo, entretanto, ouvira boatos que havia outro o esperando de moto. De igual modo, nota-se com o depoimento dos policiais, que, claramente apontam que ele agiu em comunhão de desígnios, comprovando assim o concurso de agentes. O uso de arma de fogo foi atestado nas declarações das vítimas e nos depoimentos dos policiais, tendo sido apreendida uma arma, cujo potencial lesivo restou atestado em exame pericial, como reportado acima". XII - Importa salientar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo, quando existirem outros elementos que demonstrem a sua utilização no roubo. Na hipótese, além de o artefato bélico ter sido periciado, a sua utilização efetiva nas empreitadas criminosas foi confirmada pelas declarações judiciais das vítimas. Assim, comprovada que a subtração dos bens se deu mediante grave ameaca, com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, inviável acolher os pleitos de desclassificação para o delito de roubo simples, tampouco para o de furto. XIII - Ademais, os elementos de prova constantes dos autos evidenciam que o Apelante, o codenunciado Tiago e o menor C.M.J.D.A. obtiveram a posse da res furtiva, não havendo dúvidas acerca da conclusão do iter criminis próprio dos delitos patrimoniais que foram imputados ao Recorrente. Predomina nos Pretórios Superiores a teoria da amotio ou apprehensio, de acordo com a qual, para a consumação do roubo, basta o apoderamento da coisa pelo sujeito ativo (inversão do título da posse), sendo dispensável que aquela seja deslocada por este da esfera de vigilância de quem foi subtraída e, mais ainda, que se passe a exercer os poderes inerentes à propriedade de forma mansa e pacífica. XIV - Sobre a matéria, mister registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o referido entendimento no verbete n.º 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (DJe 19/09/2016). Assim, não há, no caso concreto, que se pretender a desclassificação dos roubos majorados consumados para a forma tentada, pois o fato de parte da res furtiva ter sido devolvida aos ofendidos momentos após a investida criminosa não descaracteriza a consumação delitiva. Portanto, na hipótese em lume, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo em continuidade delitiva, e corrupção de menores, em concurso formal com os delitos patrimoniais. XV - Na sequência, passa-se à análise da dosimetria das penas. Pretende a Defesa a fixação das penas-base nos mínimos legais, o que merece parcial acolhimento, uma vez que, malgrado na primeira fase do capítulo dosimétrico tenha a Sentenciante fixado as sanções corporais dos delitos no patamar mínimo, a saber, 04 (quatro) ano de reclusão para cada crime de roubo majorado e 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores, constata-se que aplicou a pena pecuniária basilar

relativa aos delitos patrimoniais em montante superior ao mínimo (20 vinte dias-multa), motivo pelo qual ficam, nesta oportunidade, redimensionadas para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, já que a pena de multa deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade, cabendo sinalizar que não há previsão legal de pena de multa para o crime de corrupção de menores. XVI - Na etapa intermediária, inviável acolher o pleito defensivo para aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) na fração de 1/3 (um terço), reduzindo-se as penas aquém do mínimo. Isso porque, conquanto a Magistrada tenha, acertadamente, reconhecido presença da aludida atenuante, pois o Recorrente confessou, ainda que parcialmente, a prática das condutas que lhe foram imputadas, nota-se que as penas-base privativas de liberdade já haviam sido fixadas no patamar mínimo e, nesta seara, as reprimendas pecuniárias basilares dos delitos de roubo foram redimensionadas ao mínimo legal, de maneira que se afigura incabível reduzi-las aquém desse montante, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, como sinalizado na origem, enunciado que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". XVII — Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica. Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231 do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores. Cumpre assinalar que a impossibilidade de redução da reprimenda abaixo do mínimo por conta da incidência de atenuante genérica não vai de encontro ao princípio da individualização da pena; e tal tem razão de ser, uma vez que flexibilizar os limites mínimo e máximo previstos pelo Legislador culminaria em atribuir maior relevo às circunstâncias atenuantes e agravantes, que são acidentais, do que às causas de aumento e diminuição, integrantes do tipo penal, em nítida inobservância ao princípio da proporcionalidade, além de permitir que o Magistrado, de forma discricionária, alterasse os limites das sanções cominadas em Lei, gerando um cenário de insegurança jurídica. XVIII — Por tais razões, a redução das penas do Apelante para patamar aquém do mínimo estabelecido em lei em face do reconhecimento da atenuante mencionada violaria não só o princípio da legalidade, mas também o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, não podendo ser albergado. Ressalte-se, por oportuno, que não há falar em superação da Súmula 231 do STJ por conta da edição da Súmula 545 do mesmo Tribunal, a qual prevê que "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal", pois ambos enunciados podem ser aplicados de forma harmônica ao mesmo caso. Destarte, ausentes agravantes, ficam estabelecidas como provisórias, para cada delito de roubo perpetrado, bem como para o crime de corrupção de menores, as reprimendas fixadas na etapa antecedente. XIX - Avançando à terceira fase, em relação a cada delito de roubo, não havendo causas de diminuição, a Juíza a quo, acertadamente, reconheceu a incidência das majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Contudo, aplicou a fração de ½ (metade) apenas fazendo alusão à quantidade de causas de aumento, em inobservância à Súmula 443 do

Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). XX - Nesse viés, cabível albergar a pretensão defensiva para afastar a incidência cumulada das majorantes, pelo que fica a fração de aumento retificada ao mínimo legal, qual seja, 1/3 (um terço) e, consequentemente, as penas de cada delito de roubo majorado redimensionadas para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, cumprindo esclarecer que as práticas delitivas se deram antes da Lei nº 13.654, de 2018, que deslocou a majorante do emprego de arma de fogo para parágrafo próprio, com patamar de aumento fixo. XXI - Outrossim, a Sentenciante, em análise escorreita, entendeu pela configuração da continuidade delitiva quanto aos delitos de roubo, incidindo a fração de 1/6 (um sexto) em relação a uma das penas, pois idênticas. Nesse ponto, cumpre consignar que a fração aplicada foi deveras menor do que a cabível para o caso em comento, tendo em vista a condenação do Apelante pela prática de roubos duplamente majorados em face de sete vítimas, o que, na linha da jurisprudência do STJ, ensejaria o aumento da pena em 2/3 (dois) terços (AgRg no HC n. 651.735/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 24/9/2021). Todavia, inviável proceder a qualquer alteração, em homenagem ao princípio non reformatio in pejus, considerando trata-se de recurso exclusivo da Defesa. XXII - De maneira que, aplicada a fração de 1/6 (um sexto), ficam as penas finais do delito de roubo majorado redimensionadas para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Sobre a pena pecuniária, vale ressaltar o posicionamento do STJ de que "a regra do cúmulo material com relação à pena de multa, nos termos preconizados no art. 72 do CP, não se aplica aos casos em que reconhecida a continuidade delitiva, como na hipótese dos autos" (AgRg no REsp n. 1.952.970/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). No que concerne ao crime de corrupção de menores, resta mantida, na terceira etapa, a reprimenda fixada na segunda fase, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. XXIII - Ainda, considerando a ocorrência do concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores, a Sentenciante aplicou a fração mínima de 1/6 (um sexto), em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. Contudo, tendo em vista que, in casu, tal operação é mais prejudicial ao Apelante, mister, de ofício, aplicar a regra do concurso material benéfico, nos termos do art. 70, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual restam as penas definitivas do Recorrente estabelecidas em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. XXIV - Sobre a aplicação do concurso formal em situações como a ora em exame, o STJ adota a compreensão de que "havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado. Todavia, tal regra não tem aplicabilidade nas hipóteses em que um dos crimes não faça parte do nexo da continuidade delitiva do outro delito, embora cometidos em concurso formal, tal como ocorre com o delito de corrupção de menores de espécie diversa -, o qual não integra a continuidade delitiva relativa ao outro delito – de roubo majorado". (HC 165.224/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015). XXV - Não merece albergamento o pedido da Defesa de modificação do regime prisional para o aberto, uma vez que, a teor do art. 33, § 2º, b, do CP, tendo a

pena de reclusão final sido estabelecida em quantum maior do que 04 (quatro) e que não exceda a 08 (oito) anos, deve ser imposto o regime semiaberto como inicial para cumprimento da reprimenda, competindo ao Juízo da Execução proceder à eventual detração penal. XXVI - Defere-se o benefício da justiça gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justica, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. Assim, incabível acolher o pedido de dispensa do pagamento dos aludidos encargos, devendo tal pleito ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução do édito condenatório, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. XXVII - Finalmente, não merece quarida a pretensão de redução da pena de multa ao mínimo legal em razão da hipossuficiência econômica do Apelante, eis que fixada de forma adequada, em simetria com a pena privativa de liberdade aplicada ao Sentenciado. XXVIII — Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo não conhecimento do pleito de gratuidade da justiça e pelo conhecimento e improvimento dos demais pleitos do Apelo. XXIX — apelo CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para reduzir as penas pecuniárias basilares dos delitos patrimoniais ao mínimo legal e retificar a fração de aumento relativa às causas de aumento correlatas para 1/3 (um terço), aplicando, DE OFÍCIO, a regra do concurso material benéfico entre os delitos de roubo majorado e corrupção de menores, e, consequentemente, redimensionar as penas definitivas do Apelante para 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0509910-24.2017.8.05.0150, provenientes da Comarca de Lauro de Freitas/BA, em que figuram, como Apelante, Diogo Santos Conceição, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, para reduzir as penas pecuniárias basilares dos delitos patrimoniais ao mínimo legal e retificar a fração de aumento relativa às causas de aumento correlatas para 1/3 (um terço), aplicando, DE OFÍCIO, a regra do concurso material benéfico entre os delitos de roubo majorado e corrupção de menores, e, consequentemente, redimensionar as penas definitivas do Apelante para 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0509910-24.2017.8.05.0150 - Comarca de Lauro de Freitas/BA Apelante: Diogo Santos Conceição Advogado: Dr. Ezeguias Rodrigues Araújo Sobrinho (OAB/BA:

26.380) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Oto Almeida Oliveira Júnior Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA Procuradora de Justica: Dra. Eny Magalhães Silva Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Diogo Santos Conceição, representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/ BA, que o condenou às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, em concurso formal de crimes, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob o n.º 0022023-32.2017.8.05.0000 (certidão de ID. 35515655). Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 35383674), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 35383705), postulando a Defesa, nas razões recursais, a absolvição por insuficiência probatória; a desclassificação do delito de roubo majorado na modalidade consumada para o de roubo simples na forma tentada, afastando-se as causas de aumento do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, ou a desclassificação para o crime de furto; a fixação das penas-base nos mínimos legais; a redução das reprimendas, na segunda fase da dosimetria, abaixo do mínimo, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a ser aplicada na fração de 1/3 (um terço); o afastamento da cumulação das causas de aumento do roubo na terceira etapa; a modificação do regime prisional inicial para o aberto; e, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita, com a dispensa do pagamento de custas processuais, pois o Apelante não possui condições financeiras, e a fixação da pena de multa no patamar mínimo. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo desprovimento do Recurso (ID. 35383709). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do pleito de gratuidade da justiça e pelo conhecimento e improvimento dos demais pleitos do Apelo (ID. 36690585). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0509910-24.2017.8.05.0150 - Comarca de Lauro de Freitas/BA Apelante: Diogo Santos Conceição Advogado: Dr. Ezeguias Rodrigues Araújo Sobrinho (OAB/BA: 26.380) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Oto Almeida Oliveira Júnior Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Diogo Santos Conceição, representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que o condenou às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, em concurso formal de crimes, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial

acusatória (ID. 35383437), in verbis, que "[...] no final da manhã do dia 09 de setembro de 2017, na Rua Crispiniano, no Jardim Tarumã, Itinga, nesta cidade, os denunciados foram presos em flagrante após cometerem sucessivos roubos nesta cidade, na companhia de um adolescente, a bordo de um veículo modelo Celta, de cor preta. [...] policiais militares foram informados através da Central de Comunicação a respeito de um veículo modelo Celta, de cor preta que estava praticando assaltos na região de Lauro de Freitas. Uma quarnição abordou um veículo com características semelhantes no qual estavam os denunciados e o adolescente, Cláudio Márcio de Jesus de Assis. No interior do veículo, que apresentava restrição de roubo, os policiais encontraram 09 (nove) aparelhos celulares de marcas diversas. Constataram que o acusado DIOGO SANTOS CONCEIÇÃO portava no bolso da bermuda um revólver, de marca Ina, calibre .38, série 076238, com 05 munições, uma das quais deflagrada e ainda relógios, correntes, chave de veículo, televisor, um aparelho lava jato e a quantia de R\$103,55 (cento e três reais e cinquenta e cinco centavos), objetos oriundos de diversos roubos que praticaram no mesmo dia. Foram conduzidos à delegacia de polícia onde lá estavam diversas vítimas registrando ocorrências policiais e reconheceram os acusados como sendo os autores dos roubos. Apurou-se que no dia do fato, na Rua José Vicente, os acusados e o adolescente abordaram o Sr. Pedro Gomes Novais que conduzia o veículo Celta, de cor preta, placa policial ERB7835, o qual estava trabalhando, realizando a entrega de "quentinhas". Mediante grave ameaca com emprego de arma de fogo, o acusado DÍOGO anunciou o assalto, dizendo que era para a vítima não reagir, pois estavam com mais dois comparsas dando cobertura. Subtraíram da vítima o veículo que passou a ser conduzido pelo adolescente, que suava uma camisa quadriculada e ainda um aparelho celular máquina de lava jato, ferramentas e um aparelho televisor. A bordo do veículo roubado os acusados e o adolescente passaram a praticar sucessivos roubos num curto espaço de tempo. Luana da Silva Rosa estava em frente a uma residência Situada no Loteamento Jardim Tarumã, quando em determinado momento um veículo modelo Celta, de cor preta, freou bruscamente, descendo do veículo o denunciado DIOGO portando um revólver e anunciou o assalto subtraindo da vítima um aparelho celular modelo G 5, da marca Motorola. José Adailson Santos de Jesus, que trabalha para uma empresa distribuidora de gás GLP, por volta das 11:30 transitava numa motocicleta na localidade Picuaia, em Itinga e ao parar o veículo para realizar uma entrega, foi surpreendido por um veículo modelo celta que parou em frente a sua motocicleta, do qual desceram os acusados TIAGO e DIOGO este último portando um revólver, permanecendo o adolescente na condução do veículo e anunciaram o assalto. Subtraíram mediante grave ameaça um aparelho celular e a pochete da vítima contendo R\$200,00 (duzentos reais), uma máquina de cartão documentos pessoais e um cartão bancário. Recuperara apenas o seu aparelho celular. Abordaram também Jairo dos Santos Pereira que transitava Av. São Cristóvão, em Itinga e agindo do mesmo modo anunciaram o assalto. Na ação delituosa subtraíram uma carteira, contendo CNH, aparelho celular da marca LG e a quantia de R\$70,00 (setenta reais). Antônio Marcos Santos da Silva que fora abordado pelos denunciados e pelo adolescente na Travessa Caíque e mediante grave ameaça tivera subtraído o seu aparelho celular, uma pochete contendo a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) e documentos pessoais. Recuperara apenas o aparelho celular. Logo após, ainda na mesma travessa, os acusados abordaram Tiago Paixão Ferreira e Beatriz Astorga de Amorim e subtraíram os aparelhos celulares das vítimas, sendo que somente Tiago recuperou o celular. [...]" (sic). Registre-se que o codenunciado

Tiago Silva de Almeida Santos teve a punibilidade extinta em sentença por conta do seu óbito. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 35383705), postulando a Defesa, nas razões recursais, a absolvição por insuficiência probatória; a desclassificação do delito de roubo majorado na modalidade consumada para o de roubo simples na forma tentada, afastando-se as causas de aumento do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, ou a desclassificação para o crime de furto; a fixação das penas-base nos mínimos legais; a redução das reprimendas, na segunda fase da dosimetria, abaixo do mínimo, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a ser aplicada na fração de 1/3 (um terço); o afastamento da cumulação das causas de aumento do roubo na terceira etapa; a modificação do regime prisional inicial para o aberto; e, por fim, a concessão do benefício da justiça gratuita, com a dispensa do pagamento de custas processuais, pois o Apelante não possui condições financeiras, e a fixação da pena de multa no patamar mínimo. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e a autoria de ambas as espécies delitivas as quais o Apelante foi condenado restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 35383438, págs. 02/17); a Certidão de Ocorrência Policial (ID. 35383439, págs. 03/06), a restituição da res furtiva às vítimas (ID. 35383438, págs. 11/16); o Laudo de Exame Pericial da arma de fogo utilizada nas investidas criminosas (IDs. 35383646/35383647), atestando a aptidão do artefato bélico para a realização de disparos; o documento comprobatório da data de nascimento do menor C.M.J.D.A. (ID. 35383439, pág. 04); as declarações prestadas em Juízo pelas vítimas Jairo dos Santos Pereira, José Adailson Santos de Jesus, Tiago Paixão Ferreira e Beatriz Astorga de Amorim (IDs. 35383585 e 35383636/35383638), bem como aquelas veiculadas em sede policial pelos ofendidos Pedro Gomes Novais, Luana da Silva Rosa e Antônio Marcos Santos da Silva (ID. 35383438, págs. 12, 13 e 15), corroborando a confissão do Apelante em Juízo (ID. 35383589), ainda que parcial, conforme transcrito a seguir: "que estava perto da igreja betel e ia seguindo na rua, eles abordaram um casal que vinha em sentido contrário. Era um no volante e dois no carona. Eles já vinham em um celta preto. Quando eles abordaram o casal, o motorista mandou pegaram o celular do cara lá da frente que era eu. Ai eles tomaram meu celular. O que me abordou estava armado. Que não se recorda de tatuagens ou sinais particulares. Que depois de tomarem meu celular, eles seguiram em frente. Eu presenciei eles assaltarem o casal como eu falei. Meus pertences eu recuperei. Eles foram agressivos com a casal. Que reconheceu os dois na delegacia. Eles saíram fazendo a limpa, assaltos em série e logo em seguida a polícia pegou eles. Que os reconheceu na delegacia. (...) que eram três assaltantes. Que os três foram apresentados na delegacia. Que não lembra de característica marcante de nenhum dos acusados. Que eram morenos como a nossa pele. Que não sabe os nomes dos acusados. O que estava com a arma era moreno um pouco mais claro. Que um permaneceu no veículo que era o motorista e dois desceram. No momento eu estava sozinho mas eles abordaram um casal antes. Que no momento em que eu estava na delegacia eu presenciei de cinco a seis vítimas mais ou menos. Todos vítimas dos acusados. Todas as vítimas os reconheceram. (...) Para mim, ele disse passa logo ai e passa rápido e apontando a arma para mim. Após a minha abordagem, rapidamente, os dois que estavam fora do carro entraram no carro e seguiram em frente. Eu também segui em frente não olhei mais para trás. Que trinta a quarenta

minutos depois, eu já os vi na delegacia. Eu fui fazer ocorrência e já estava na delegacia quando a polícia chegou com eles." (Declarações judiciais de JAIRO DOS SANTOS PEREIRA — ID 35383585). "que foi vítima do assalto. Que trabalha entregando gás e quando eu parei para ligar para um cliente veio um carro com quatro pessoas e me abordou e levou meu celular e minha pochete. Isso ocorre de frente do condomínio lá em Itinga. Que desceram três e dentro do carro ficou só o motorista. Que um dos assaltantes estava armado. (...)". (Declarações judiciais de JOSE ADAILSON SANTOS DE JESUS - ID 35383636). "que a gente estava em uma barbearia aí o Diogo chegou com mais outro e tomou meu celular. Que sabe que um assaltante era o Diogo porque o conhece. Tinha mais gente na frente da barbearia mas só eu que estava na frente da barbearia e ele pegou só o meu. Que recuperou o celular mas no mesmo dia à noite, foi roubado de novo por outra pessoa. Que na mesma da hora do assalto, passou uma viatura e o pessoal chamou e a polícia foi atrás. Quando foi receber o celular, tinha mais vítimas na delegacia. (...) que foi o próprio Diogo quem abordou o depoente. Que Diogo só disse me dá o aparelho. Que conhecia o Diogo por terem estudado na mesma escola. (...)". (Declarações judiciais de TIAGO PAIXÃO FERREIRA - ID 35383637). "que confirma ter sido vítima do assalto mencionado na denúncia. Eu estava com uma amiga em um barzinho, no período da manhã e ele chegou armado e pediu os celulares de todos que estavam no local. Chegou um só. Que o assaltante era branco, magro, estatura mediana e portava um revólver, uma arma de fogo. Que meu ele levou somente o celular. Que todos que estavam no local foram assaltados. Minha amiga estava sem nada e ele só passou a mão nela procurando bens. Que ele chegou andando e saiu andando. Disseram depois por boatos que ele estava com um parceiro que o esperava em uma moto. (...)". (Declarações judiciais de BEATRIZ ASTORGA DE AMORIM - ID 35383638). "Que ao ser abordado estava no veículo junto com o menor e Tiago. Que nega ter participado do roubo do veículo. O menor já estava com esse carro e passou na minha casa me chamando para ir para praia. Que Tiago a gente encontrou com ele depois em uma ladeira. Que não conhecia Tiago antes. Que eu vou falar a verdade para a senhora, eu tenho dois filhos, eles estavam passando necessidade, minha mulher falou que ia me botar na justiça. O menor chamou para ir para a praia e depois me mostrou a arma e convidou para fazer assalto. Que só assaltei umas três pessoas. Que confirma ter praticado o roubo contra o entregador de gás. Que Tiago não estava junto no momento. Eu sei que teve duas mulheres também. Eu lembro mais é do rapaz. Que Tiago não estava junto em nenhum dos assaltos que o interrogado participou. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, respondeu que: nada foi perguntado. Dada a palavra ao (a) Dr.(a) Defensor do acusado, respondeu que: confirma o assalto ao entregador de gás e as duas mulheres. Eu só fiz pedir o celular só, mais nada. Eu queria levar coisas para meu filho. Meu filho está até aí. Que eu só assaltei essas pessoas só. Que não vi ninguém me reconhecer na delegacia. Que estava passando necessidade. Que não saiu com intenção de assaltar, mas o menor é que me chamou. Minha mulher estava falando que eu tinha que procurar trabalho e aí bateu essa ideia, foi de momento mesmo. Que eu sou responsável pelo sustento dos meus filhos. Que os filhos moram com o interrogado. Minha mulher está aí com meu filho. Que na casa do interrogado quem está trabalhando é só a mulher do interrogado. Quando o menor me chamou para ir para a praia ou falei para ele esperar. Que se arrepende e chora por ter caído nessa tentação. Meus filhos estão sofrendo agora. Os filhos se chamam Isaque Lima dos Santos o mais velho com cinco anos e Israel Lima dos Santos o menor de três anos"

(Interrogatório Judicial do Apelante - ID 35383589) Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. A respeito do tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho: A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, está apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos - qui clam conittit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Processo Penal, Saraiva, 12ª ed., Volume 3, p. 262). Na situação em comento, as declarações dos ofendidos ouvidos em sede instrutória apresentam-se sólidas e coerentes com o quanto colhido na fase investigativa, tendo descrito, pormenorizadamente, o desenrolar dos fatos e apontado o Apelante como o autor dos crimes, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos, nem se constatando indício a justificar, por parte deles, uma falsa acusação. Sobre a matéria, cita-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que as provas produzidas são insuficientes para atestar a conduta criminosa, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, 'Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório' (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Ressalta-se, ainda, que 'Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos' (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante, verifico que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o redutor, considerando que esta não ocorreu, rever a aludida conclusão demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1681146/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) (grifos acrescidos). Ainda acerca dos elementos de convicção que atestam a materialidade e autoria delitivas, tem-se os depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação SD/PM Edilson Soares Silva, SD/PM Vagner dos Santos Brito e SD/PM Welinton Andrade da Silva (IDs. 35383583, 35383586 e 35383587), responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente. Vejam-se: "que participou das diligências de prisão do acusado. Que receberam denúncias via rádio que tinha um celta preto com três indivíduos armados cometendo assaltos. Conseguimos interceptar o celta preto o qual tinha restrição de

roubo. Que em poder do ocupante tinha arma e vários produtos de roubo. Conduzimos a delegacia e lá foram chegando as vítimas. Que a arma estava com Diogo. Quem estava dirigindo era um menor. Que Tiago não estava armado. Dentro do veículo tinha celulares, lava jato, televisão. Tinha muita coisa. Que a abordagem ocorreu por volta de 11h45 a 11h50. Que os acusados não ofereceram resistência a prisão. Que a PM apresentou os acusados na delegacia conforme o procedimento normal. As vítimas já estavam lá, mais de nove eu acho. Não sei precisar. Que não sabe se todas as vítimas recuperaram seus pertences. Os objetos que nos encontramos nós entregamos na delegacia. (...) que não cabe a mim especificar e individualizar a conduta de cada um. Eu sei quem estava com a arma e sei quem estava dirigindo. Agora o que cada um fez no momento da abordagem a cada vítima, eu não sei. No momento da abordagem policial, o menor estava dirigindo e Diogo estava com arma e os pertences estavam dentro do carro. Não tenho muito o que falar sobre isso." (Depoimento do SD/PM EDILSON SOARES SILVA - ID 35383583) "que a gente encontrou eles subindo a ladeira da Itinga. Estávamos em diligência já com informações sobre o veículo e a placa. Que a informação dos assaltos na região de Itinga veio pelo sicon. Era por volta de onze e meia da manhã. A gente estava indo almoçar, Que na abordagem, quem estava dirigindo era o menor. Que ele, e apontou para Diogo, estava com a arma. O outro não estava armado não. (...) Que como já falei, tinha um dirigindo que não está agui. Quem estava com a arma era aquele ali e apontou para Diogo. Os acusados não ofereceram resistência. Quando a gente parou de frente com eles, eles não ofereceram resistência. Que as vítimas estavam na delegacia e os reconheceram logo na chegada. Quando a quarnição chegou já havia algumas vítimas na delegacia. Não lembro quantas. As vítimas que foram chegando foram reconhecendo eles. Foram avistando e reconhecendo.. Que o reconhecimento formal não é atribuição da PM por isso o depoente não pode informar sobre tal procedimento. (...)". (Depoimento do SD/PM VAGNER DOS SANTOS BRITO — ID 35383586) "que conheceu os acusados no momento da ocorrência. Que fomos solicitados porque estava havendo arrastão na localidade do Caique e que os acusados estavam em um celta preto. Que informaram as letras da placa. Que fizemos a abordagem e mandamos que saíssem do carro e já perguntamos pela arma pois as informações eram de que eles estavam armados. Que a arma estava no bolso do Diogo. A arma estava municiada. Era um revólver 38 modelo antigo. Que em poder direto deles havia celulares que eles informaram que eram deles mesmo. No carro tinha outros celulares, uma TV e uma máquina de lava jato. Quem conduzia o veículo era o menor de idade. Nós fomos informados que havia uma outra arma, uma pistola prateada, mas a gente só encontrou o revólver. (...) Assim que fizemos a abordagem, eles já foram saindo do carro e deitando no chão e dizendo onde estava a arma. (...) que os acusados foram reconhecidos pelas vítimas. As vítimas chegaram na delegacia e disseram foi ele, foi ele. As vítimas já estavam na delegacia ando a gente chegou com eles. Que o reconhecimento presenciado pelo depoente se deu com a chegada dos acusados na delegacia. Se houve reconhecimento formal na delegacia, isso não cabe a polícia militar. Que havia mais de seis vítimas na delegacia. Que o menor estava dirigindo, Diogo estava com a arma e com o outro não foi encontrada arma nem ele estava dirigindo. Que a polícia já tinha as informações sobre o arrastão conforme acima mencionado. Que nas diligências passamos pelo motobov que informou que eles tinham acabado de virar a esquina (...) que as pessoas que entram no recinto da delegacia são as pessoas que vão registrar ocorrência. Que na passagem com os acusados as pessoas que

estavam prestando queixa reconheceram os acusados. Que a polícia militar efetua a apresentação dos detidos à autoridade policial. Que no veículo havia nove celulares, um televisor e um lava jato e alguns objetos em poder direto dos acusados." (Depoimento do SD/PM WELINTON ANDRADE DA SILVA - ID 35383587). Os testemunhos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, guardam coerência com o quanto narrado pelas vítimas, não se identificando nos relatos dos agentes estatais nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Vale salientar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos testemunhos veiculados, mormente quando se apresentam consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreço. Nessa esteira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. CONJUGADA COM A OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/ PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 17 E 333 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CRIME FORMAL. ACÓRDÃO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 386, VII, DO CPP. TESE DE QUE A PALAVRA DOS POLICIAIS NÃO É SUFICIENTE PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA PARA A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 1264072/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 24/09/2018) (grifos acrescidos). Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, o que ocorreu na situação em exame. Nesse contexto, destaca-se trecho do édito condenatório: [...] Porque

relevante, deve ser registrado que a confissão do acusado DIOGO SANTOS CONCEIÇÃO quanto aos núcleos das condutas imputadas encontra-se em consonância com os demais elementos de prova trazidos aos autos e devidamente judicializados, em especial, os depoimentos das vítimas e das testemunhas conforme fls. 149/152 e 202/204; o que autoriza o acolhimento da confissão com as consequências que lhe são próprias, entre elas, a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal sendo certo que, na hipótese presente, a confissão do acusado se deveu mais à situação de evidência do que propriamente a intuito de colaborar na elucidação dos fatos. Embora o inquérito policial tenha o caráter de instrução provisória, cuja finalidade é subministrar elementos indispensáveis à propositura da ação penal, é inquestionável que ele contém peças de grande valor probatório, podendo alicerçar um juízo decisório desde que amparado nas peças colhidas sob a tutela do devido processo legal, como é o caso dos autos. [...] Além dos firmes depoimentos das vítimas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, há as declarações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão dos acusados e cujos conteúdos se revelam harmônicos e coerentes conforme se vê dos termos de fls. 150/152, os quais, às perguntas que lhes foram feitas, responderam de forma segura e tranquila sem qualquer indicio de que estivesse predisposto a prejudicar os acusados. [...] A circunstância de o agente ter tido a posse do bem por curto espaço de tempo não descaracteriza o delito nem é fator apto a obstar-lhe a consumação porquanto o crime de roubo se consuma com a retirada, mediante violência ou grave ameaça, do bem da esfera de disponibilidade da vítima ainda que mantida a vigilância vez que inexigível posse tranquila da res. [...] Por fim, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, autorizam a aplicação da regra contida no artigo 71 do Código Penal no tocante aos crimes de roubo. [...] Quanto à comprovação do delito de corrupção de menores, a Magistrada destacou que "inobstante tratar-se de delito de natureza formal a dispensar a demonstração quanto ao resultado naturalístico, é necessário que resida nos autos a comprovação civil da menoridade do partícipe e que tal condição de inimputabilidade seja do conhecimento do agente imputável. No caso presente, ambos os requisitos se fazem presentes. [C.M.J.D.A.], RG 22038819-92, SSP/BA, nasceu em 08/05/2000 e, portanto, contava menos de dezoito anos de idade em 09/09/2017, data dos fatos. Por outro lado, tal condição tanto era do conhecimento do acusado DIOGO SANTOS CONCEIÇÃO que ele expressamente se referiu ao comparsa como o menor que vem a ser o termo com que coloquialmente são tratados os inimputáveis em razão da idade. Irrelevante outrossim para fins de consumação do delito que o inimputável já seja pessoa corrompida". Logo, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tendo a Sentenciante destacado, quanto aos delitos patrimoniais, a configuração da continuidade delitiva, pois o Apelante, comprovadamente, praticou sete crimes da mesma espécie (roubos majorados pelo concurso de agentes emprego de arma de fogo) contra sete vítimas distintas, subtraindo-lhes os seus pertences, e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, na esteira do art. 71 do Estatuto Repressivo. De igual modo, razão não assiste à Defesa quanto aos pleitos desclassificatórios dos delitos de roubo majorados na modalidade consumada para os de roubo simples tentados ou para os crimes de furto. No caso dos autos, as provas amealhadas, especialmente as declarações prestadas pelas vítimas, em consonância com a confissão do Recorrente, demonstram que os

delitos foram perpetrados por ele em unidade de desígnios e comunhão de esforcos com o codenunciado Tiago e o adolescente C.M.J.D.A., sendo este responsável pela condução do veículo utilizado no cometimento dos roubos, enquanto o Apelante e Tiago abordavam os ofendidos, subtraindo-lhes os bens, mediante violência e grave ameaça empreendida com uso de arma de fogo empunhada pelo Recorrente. A respeito, a douta Procuradoria de Justiça consignou: "Extrai-se do conjunto probatório que o Apelante agiu com a colaboração do corréu ora falecido, Tiago Silva de Almeida e do adolescente [C.M.J.D.A.], sendo os roubos cometidos com o emprego de arma de fogo, comprovada sua aptidão para disparos através do Laudo de Exame Pericial (ID 35383646 - Pág. 1). Assim, é completamente incabível o pleito defensivo desclassificatório, tendo em vista que todas as vítimas reconheceram o Apelante e ainda informaram a presença de outros dois assaltantes, sem qualquer resquício de dúvida, com exceção da vítima Beatriz, que alegou que foi roubada apenas por Diogo, entretanto, ouvira boatos que havia outro o esperando de moto. De igual modo, nota-se com o depoimento dos policiais, que, claramente apontam que ele agiu em comunhão de desígnios, comprovando assim o concurso de agentes. O uso de arma de fogo foi atestado nas declarações das vítimas e nos depoimentos dos policiais, tendo sido apreendida uma arma, cujo potencial lesivo restou atestado em exame pericial, como reportado acima". Importa salientar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo, quando existirem outros elementos que demonstrem a sua utilização no roubo. Na hipótese, além de o artefato bélico ter sido periciado, a sua utilização efetiva nas empreitadas criminosas foi confirmada pelas declarações judiciais das vítimas. Assim, comprovada que a subtração dos bens se deu mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, inviável acolher os pleitos de desclassificação para o delito de roubo simples, tampouco para o de furto. Ademais, os elementos de prova constantes dos autos evidenciam que o Apelante, o codenunciado Tiago e o menor C.M.J.D.A. obtiveram a posse da res furtiva, não havendo dúvidas acerca da conclusão do iter criminis próprio dos delitos patrimoniais que foram imputados ao Recorrente. Predomina nos Pretórios Superiores a teoria da amotio ou apprehensio, de acordo com a qual, para a consumação do roubo, basta o apoderamento da coisa pelo sujeito ativo (inversão do título da posse), sendo dispensável que aquela seja deslocada por este da esfera de vigilância de quem foi subtraída e, mais ainda, que se passe a exercer os poderes inerentes à propriedade de forma mansa e pacífica. Sobre a matéria, mister registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o referido entendimento no verbete n.º 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (DJe 19/09/2016). Assim, não há, no caso concreto, que se pretender a desclassificação dos roubos majorados consumados para a forma tentada, pois o fato de parte da res furtiva ter sido devolvida aos ofendidos momentos após a investida criminosa não descaracteriza a consumação delitiva. Portanto, na hipótese em lume, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo em continuidade delitiva, e corrupção de menores, em concurso formal com os delitos patrimoniais. Na

seguência, passa-se à análise da dosimetria das penas. Transcreve-se o pertinente trecho do decisio vergastado: [...] Procedente a denúncia, passase à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal. I) A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II) Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. III) Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV) Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra—los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem os incômodos do trabalho honesto e quanto ao delito de corrupção de menores talvez se possam encontrar motivos também no senso comum a que se fez referência na fundamentação retro. V) As circunstâncias são próprias dos tipos penais em comento. VI) As consegüências dos crimes não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, devendo ser anotado, quanto ao crime patrimonial, que parte dos bens foi recuperada e restituída às vítimas as quais, por seu turno, não reportaram agressões físicas, VII) Por último, não consta terem as vítimas, com seus comportamentos, influído para o resultado. Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão para cada um dos crimes de roubo e em 01 (um) ano de reclusão pelo delito tipificado no artigo 244-B da Lei 8069/90. Reconheço em favor do acusado a circunstância atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinada no artigo 65, III, d, do Código Penal, deixando, contudo de aplicar as correspondentes reduções por se encontrarem as penas-base fixadas nos patamares mínimos cominados aos respectivos tipos. Súmula 231/ STJ Não há circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem computadas em relação a nenhum dos delitos. Incidentes as causas exasperação referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo aumento de 1/2 (metade) a pena privativa de liberdade fixada para o delito de roubo o que resulta na condenação do acusado a 06 (seis) anos de reclusão, mantida em 01 (um) ano de reclusão a pena aplicada pelo delito de corrupção de menores. Por força do reconhecimento da continuidade delitiva a atrair a incidência da regra contida no artigo 71 do Código Penal e à vista da existência concreta da prática de mais de um crime de roubo majorado os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas aumentada de 1/6 (um sexto) o que perfaz 07 (sete) anos de reclusão pelo delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (redação anterior à Lei 13654/2018). Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso formal e considerada a existência concreta da prática de 02 (dois) crimes — um de roubo majorado com pena fixada segundo a regra do concurso formal e um de corrupção de menores — os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena privativa de liberdade referente ao crime mais grave, aumentada de 1/6 (um sexto) ficando o acusado definitivamente condenado a 08 (oito) anos de reclusão haja vista o limite imposto no parágrafo único do artigo 70 do Código Penal. O cumprimento da pena será iniciado no regime semi-aberto ex vi do disposto no artigo 33, \S 2° , b, do Código Penal vez que efetuada a detração nos moldes do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal resulta pena privativa de liberdade inferior a oito anos de reclusão. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do CP, e o valor unitário há que quardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu. Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) diasmulta para o delito tipificado no artigo 157 do Código Penal, acrescida de metade por força das causas de aumento de pena, totalizando 30 (trinta) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, Código Penal, e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal. Não há pena de multa cominada ao delito tipificado no artigo 244-B do Código Penal. [...] Pretende a Defesa a fixação das penas-base nos mínimos legais, o que merece parcial acolhimento, uma vez que, malgrado na primeira fase do capítulo dosimétrico tenha a Sentenciante fixado as sanções corporais dos delitos no patamar mínimo, a saber, 04 (quatro) ano de reclusão para cada crime de roubo majorado e 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores, constata-se que aplicou a pena pecuniária basilar relativa aos delitos patrimoniais em montante superior ao mínimo (20 - vinte diasmulta), motivo pelo qual ficam, nesta oportunidade, redimensionadas para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, já que a pena de multa deve quardar simetria com a pena privativa de liberdade, cabendo sinalizar que não há previsão legal de pena de multa para o crime de corrupção de menores. Na etapa intermediária, inviável acolher o pleito defensivo para aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) na fração de 1/3 (um terço), reduzindo-se as penas aquém do mínimo. Isso porque, conquanto a Magistrada tenha, acertadamente, reconhecido presença da aludida atenuante, pois o Recorrente confessou, ainda que parcialmente, a prática das condutas que lhe foram imputadas, nota-se que as penas-base privativas de liberdade já haviam sido fixadas no patamar mínimo e, nesta seara, as reprimendas pecuniárias basilares dos delitos de roubo foram redimensionadas ao mínimo legal, de maneira que se afigura incabível reduzi-las aquém desse montante, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, como sinalizado na origem, enunciado que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica: O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida em recurso extraordinário — fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes genéricas — e reafirmar a jurisprudência da Corte quanto à impossibilidade dessa fixação. No mérito, o Tribunal negou provimento ao recurso. [...]. (Informativo 540, do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231 do STJ, o que vincula as decisões

dos Tribunais inferiores. Nesse sentido: [...] 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. [...]. (STF, Rcl 10793, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 379-392) (grifos acrescidos). Ainda sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: Utilizando o raciocínio de que as atenuantes, segundo preceito legal, devem sempre servir para reduzir a pena (art. 65, CP), alguns penalistas têm defendido que seria possível romper o mínimo legal quando se tratar de aplicar alguma atenuante a que faça jus o réu. Imagine-se que o condenado tenha recebido a pena-base no mínimo; quando passar para a segunda fase, reconhecendo a existência de alguma atenuante, o magistrado deveria reduzir, de algum modo, a pena, mesmo que seja levado a fixá-la abaixo do mínimo. Essa posição é minoritária. Aliás, parece-nos mesmo incorreta, pois as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador. [...] Atualmente, está em vigor a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'. Em idêntico prisma, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser inviável a fixação da pena abaixo do mínimo legal quando existirem apenas atenuantes (RE 597.270, Pleno, rel. Cezar Peluso, v.u., 26.03.2009). (Manual de Direito Penal, 11. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 459). Na mesma linha de intelecção: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS NA INSTRUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE TRÁFICO EVENTUAL OU POSSE PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REDUCÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.117.073/PR. SÚMULA 231/STJ. [...] III — A redução da pena na segunda etapa da dosimetria abaixo do mínimo legal vai contra entendimento já consolidado nesta Corte no sentido de que a incidência de circunstância atenuante, não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1602982/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020). (grifos acrescidos). Cumpre assinalar que a impossibilidade de redução da reprimenda abaixo do mínimo por conta da incidência de atenuante genérica não vai de encontro ao princípio da individualização da pena; e tal tem razão de ser, uma vez que flexibilizar os limites mínimo e máximo previstos pelo Legislador culminaria em atribuir maior relevo às circunstâncias atenuantes e agravantes, que são acidentais, do que às causas de aumento e diminuição, integrantes do tipo penal, em nítida inobservância ao princípio da proporcionalidade, além de

permitir que o Magistrado, de forma discricionária, alterasse os limites das sanções cominadas em Lei, gerando um cenário de insegurança jurídica. Por tais razões, a redução das penas do Apelante para patamar aquém do mínimo estabelecido em lei em face do reconhecimento da atenuante mencionada violaria não só o princípio da legalidade, mas também o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, não podendo ser albergado. Ressalte-se, por oportuno, que não há falar em superação da Súmula 231 do STJ por conta da edição da Súmula 545 do mesmo Tribunal, a qual prevê que "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal", pois ambos enunciados podem ser aplicados de forma harmônica ao mesmo caso. Cita-se: [...] Ademais, também não há falar em superação da Súmula n. 231 em razão do advento da Súmula n. 545, porquanto elas mais se complementam do que se excluem. Ditos enunciados sempre conviveram harmonicamente e cada um deles tem seu próprio campo de incidência, de modo que o mais recente deles, a Súmula n. 545, tem seu alcance limitado exatamente pela fixação da pena no mínimo legal. Em outras palavras, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (Súmula n. 545 do STJ), DESDE QUE a incidência da circunstância atenuante não conduza à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ). [...] (STJ - REsp: 1897902 MS 2020/0253041-8. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Data de Publicação: DJ 06/04/2021) Destarte, ausentes agravantes, ficam estabelecidas como provisórias, para cada delito de roubo perpetrado, bem como para o crime de corrupção de menores, as reprimendas fixadas na etapa antecedente. Avançando à terceira fase, em relação a cada delito de roubo, não havendo causas de diminuição, a Juíza a quo, acertadamente, reconheceu a incidência das majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Contudo, aplicou a fração de ½ (metade) apenas fazendo alusão à quantidade de causas de aumento, em inobservância à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Nesse viés, cabível albergar a pretensão defensiva para afastar a incidência cumulada das majorantes, pelo que fica a fração de aumento retificada ao mínimo legal, qual seja, 1/3 (um terço) e, consequentemente, as penas de cada delito de roubo majorado redimensionadas para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, cumprindo esclarecer que as práticas delitivas se deram antes da Lei nº 13.654, de 2018, que deslocou a majorante do emprego de arma de fogo para parágrafo próprio, com patamar de aumento fixo. Outrossim, a Sentenciante, em análise escorreita, entendeu pela configuração da continuidade delitiva quanto aos delitos de roubo, incidindo a fração de 1/6 (um sexto) em relação a uma das penas, pois idênticas. Nesse ponto, cumpre consignar que a fração aplicada foi deveras menor do que a cabível para o caso em comento, tendo em vista a condenação do Apelante pela prática de roubos duplamente majorados em face de sete vítimas, o que, na linha da jurisprudência do STJ, ensejaria o aumento da pena em 2/3 (dois) tercos (AgRq no HC n. 651.735/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 24/9/2021). Todavia, inviável proceder a qualquer alteração, em homenagem ao princípio non reformatio in pejus, considerando trata-se de recurso exclusivo da Defesa. De maneira que, aplicada a fração de 1/6 (um sexto),

ficam as penas finais do delito de roubo majorado redimensionadas para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Sobre a pena pecuniária, vale ressaltar o posicionamento do STJ de que "a regra do cúmulo material com relação à pena de multa, nos termos preconizados no art. 72 do CP, não se aplica aos casos em que reconhecida a continuidade delitiva, como na hipótese dos autos" (AgRg no REsp n. 1.952.970/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). No que concerne ao crime de corrupção de menores, resta mantida, na terceira etapa, a reprimenda fixada na segunda fase, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. Ainda, considerando a ocorrência do concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores, a Sentenciante aplicou a fração mínima de 1/6 (um sexto), em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. Contudo, tendo em vista que, in casu, tal operação é mais prejudicial ao Apelante, mister, de ofício, aplicar a regra do concurso material benéfico, nos termos do art. 70, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual restam as penas definitivas do Recorrente estabelecidas em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Sobre a aplicação do concurso formal em situações como a ora em exame, o STJ adota a compreensão de que "havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado. Todavia, tal regra não tem aplicabilidade nas hipóteses em que um dos crimes não faça parte do nexo da continuidade delitiva do outro delito, embora cometidos em concurso formal, tal como ocorre com o delito de corrupção de menores — de espécie diversa —, o qual não integra a continuidade delitiva relativa ao outro delito - de roubo majorado". (HC 165.224/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015). Não merece albergamento o pedido da Defesa de modificação do regime prisional para o aberto, uma vez que, a teor do art. 33, § 2º, b, do CP, tendo a pena de reclusão final sido estabelecida em quantum maior do que 04 (quatro) e que não exceda a 08 (oito) anos, deve ser imposto o regime semiaberto como inicial para cumprimento da reprimenda, competindo ao Juízo da Execução proceder à eventual detração penal. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. Assim, incabível acolher o pedido de dispensa do pagamento dos aludidos encargos, devendo tal pleito ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução do édito condenatório, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS

GRIEF. ABSOLVICÃO. COACÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE, JUSTICA GRATUITA, HIPOSSUFICIÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. A ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente obsta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019) (grifos acrescidos). Finalmente, não merece quarida a pretensão de redução da pena de multa ao mínimo legal em razão da hipossuficiência econômica do Apelante, eis que fixada de forma adequada, em simetria com a pena privativa de liberdade aplicada ao Sentenciado. Pelo quanto expendido. voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, para reduzir as penas pecuniárias basilares dos delitos patrimoniais ao mínimo legal e retificar a fração de aumento relativa às causas de aumento correlatas para 1/3 (um terco), aplicando, DE OFÍCIO, a regra do concurso material benéfico entre os delitos de roubo majorado e corrupção de menores, e, consequentemente, redimensionar as penas definitivas do Apelante para 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, ____ de Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça